

Anno de 1836.

Lei n. 1—de 30 Janeiro de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Em todas as estações publicas se passarão certidões autenticas independentemente de despacho. Exceptua-se:

1.º Nos processos crimes em quanto a pronuncia se não fizer effectiva pela prisão, ou fiança dos réos.

2.º Quando os réos afiançados, ou presos tiverem co-réos que não estejam nestas circumstancias, passar-se-ha aos primeiros certidões de seus processos, mas de modo que se não declare os nomes, cognomes, e signaes caracteristicos dos segundos, cujos nomes serão substituidos pela palavra—Fuão.

3.º Nos objectos que demandarem segredo, em quanto durar a necessidade deste.

Art. 2.º Por estas certidões pagarão as partes a quantia que se achar estabellecida por lei. Esta quantia será declarada á margem, e rubricada pelo que passar a certidão: que não o fazendo incorrerá na pena do art. 154 do codigo criminal, e mais das leis, e ficará a parte exonerada de pagar a importancia da mesma certidão.

Art. 3.º Nada se pagará de busca pelas certidões de baptismos, casamentos, e obitos.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 2—de 9 de Fevereiro de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica approvedo o compromisso da irmandade da Santa Casa da Misericordia desta cidade.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

COMPROMISSO

DA

Irmãdade da Santa Casa da Misericordia,

DA

IMPERIAL CIDADE DE S. PAULO.

TITULO I.

Dos Irmãos da Santa Casa.

CAPITULO I.

Das qualidades que hão de ter os Irmãos.

Art. 1.º Para a execução das obras de misericordia, que nesta irmandade se hão de exercitar em serviço de Deos, e de sua Mãe San-

